RECURSO ESPECIAL Nº 1817812 - SP (2017/0321497-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	N F S
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO - SP073661
RECORRIDO	:	A S
ADVOGADO	:	FERNANDA DE LIMA HILL - SP228599

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE.

Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal - regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.

1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.

2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste **(i)** em estado de mancomunhão ou **(ii)** instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA43502669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 9754d110-f697-4302-80c6-6950b8039999

2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu *nomen iuris*, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, **a qualquer tempo**, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.

3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.

3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.

3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.

4. Recurso especial **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43502669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 9754d110-f697-4302-80c6-6950b8039999

RECURSO ESPECIAL Nº 1817812 - SP (2017/0321497-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	N F S
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO - SP073661
RECORRIDO	:	A S
ADVOGADO	:	FERNANDA DE LIMA HILL - SP228599

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE.

Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal - regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.

1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.

2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste **(i)** em estado de mancomunhão ou **(ii)** instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu *nomen iuris*, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, **a qualquer tempo**, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.

3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.

3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.

3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.

4. Recurso especial **desprovido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **N. F. S**., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação cível.

Na origem, **A. S.** ajuizou demanda para "*partilha de bens posterior ao divórcio*" contra **N. F. S.**

Em sua inicial, narrou o autor ter se casado com a requerida em maio de 1970, sob o regime da comunhão universal de bens, tendo proposto, no ano de 1993, ação de divórcio, julgada procedente.

Asseverou que, no âmbito da referida demanda, não houve a realização da

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

partilha, a qual foi postergada à fase subsequente, razão por que propôs nova ação, tendo em mira o bem que teria sido adquirido na constância do casamento - imóvel situado no Município de Santo André, avaliado em aproximadamente R$ 174.425,65 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Citada, a ré contestou (fls. 36-38, e-STJ) e alegou a configuração da usucapião em seu favor.

Em sentença (fls. 149-151, e-STJ), declarou-se a prescrição da pretensão deduzida na inicial, com fulcro no decurso do prazo decenal (artigo 205 do Código Civil), resolvendo-se o mérito da demanda.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento, a fim de reformar a sentença, com o afastamento da prejudicial de mérito, determinando o regular prosseguimento do feito.

O acórdão está assim ementado:

> AÇÃO DE PARTILHA. PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. A pretensão de partilha dos bens comuns, enquanto permanecer em aberto a divisão oficial, é direito potestativo não sujeito à prescrição. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para afastar o reconhecimento da prescrição. Dado provimento ao apelo, com observação. (fl. 176, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fl. 161, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 186-189, e-STJ).

Em seguida, a requerida interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões (fls. 191-194, e-STJ), alega a existência de violação ao artigo 205 do Código Civil e ao 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, que a partilha dos bens do casal representa um dos efeitos patrimoniais do divórcio e, de conseguinte, deve estar sujeito à limitação no tempo, não podendo ser indefinida. Nesse sentido, defende a aplicabilidade do prazo de dez anos, nos termos do art. 205 do vigente Código Civil ou de vinte anos, a considerar o Código Civil de 1916 (art. 177).

Acrescenta, ademais, que, "[...] *sozinha, por mais de vinte anos após a decretação do divórcio, [...] absorveu para si a totalidade do domínio sobre o bem e a partir daí, o ora autor-recorrido, que abandonou sua condição, não procurando jamais exercitar seu eventual direito sobre o bem, não mais o pode fazer, porque sua*

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

pretensão está prescrita".

Pede, assim, o provimento do reclamo, a fim de que seja restabelecida a sentença.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 196-200, e-STJ), a Corte local procedeu ao juízo provisório de admissibilidade, em que inadmitiu o reclamo.

Interposto o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), ascenderam os autos a este Tribunal Superior.

Em decisão unipessoal (fls. 215-216, e-STJ), deu-se provimento à insurgência, determinando-se sua reautuação como recurso especial, a bem de melhor examinar a controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso **não** merece prosperar, consoante a seguir exposto.

1. De início, inferem-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal - intrínsecos e extrínsecos.

Saliente-se que o recurso especial ora em foco não pressupõe o reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto requer, tão-somente, a análise da questão jurídica - ofensa aos artigos relacionados à prescrição - à luz da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias.

2. Dito isso, impõe-se a delimitação da matéria controvertida.

Consoante relatado acima, trata-se de ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal, regida pela comunhão universal, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio.

Para elucidar as particularidades inerentes à espécie, que nortearão o desenvolvimento do desfecho a ser concedido, citam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido, em que indicado precisamente o objeto da demanda, a saber:

> Na hipótese, as partes se casaram aos 02/05/1970 (fls. 7), e, decorridos alguns anos desde a separação de fato do casal, o ora apelante requereu a decretação do divórcio direto (fls. 15/19).
>
> O pedido inicial foi parcialmente procedente, ou seja, apenas se colocou fim ao matrimônio, sem, conduto, haver partilha de bens (fls. 20/22), nos seguintes

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

termos:

> "(...) Não cabe nestes autos discussão a respeito da partilha. Como adverte YUSSEF SAID CAHALI, na obra já referida, no divórcio direto a questão da partilha dos bens deve ser resolvida em Juízo sucessivo de execução do julgado. (...).".
>
> **Ou seja, não houve divisão dos bens comuns, subsistindo a pretensão de partilha dos mesmos.** (fls. 175-179, e-STJ; grifou-se)

A partir desta moldura, o Tribunal *a quo* orientou-se pelo entendimento de que,

> Com o fim do vínculo da conjugalidade, não raro, remanescem bens na esfera jurídica comum dos ex-cônjuges, dando ensejo a uma forma atípica de copropriedade.
>
> Desta feita, a divisão de tais bens pode ser requerida por qualquer dos condôminos, sem que o outro possa a essa pretensão se opor. Trata-se de direito potestativo não sujeito à prescrição ou decadência.
>
> [...]
>
> Com efeito, enquanto permanecer em aberto a divisão oficial dos bens, não há que se falar em perda do direito de partilha. (fls. 175-179, e-STJ)

De outro lado, sustenta a recorrente ter se ultimado a prescrição extintiva na hipótese, visto que a partilha insere-se no âmbito dos efeitos patrimoniais da dissolução da sociedade conjugal, cujo exercício está sujeito, portanto, a limitações temporais, afastando-se a perpetuidade.

A controvérsia instaurada no apelo extremo consiste, portanto, na prescritibilidade [ou sujeição à decadência] ou não da pretensão/direito à partilha de bens após a decretação do divórcio e, em sendo positiva a resposta, ao prazo que lhe seria aplicável.

À sua solução, faz-se necessário, em um momento inicial, tecer considerações acerca da possibilidade de decretação do divórcio sem a realização de partilha; em seguida, impõe-se a análise da natureza jurídica do patrimônio não dividido, para então se abordar a específica questão acerca da sujeição da partilha à prescrição ou à decadência e os desdobramentos para o caso concreto.

2.1 Inicialmente, no que se refere à faculdade de decretação do divórcio sem a realização da partilha, importante trazer à colação o artigo 1.581 do Código Civil, o qual assim dispõe: "*O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens"*.

Referido dispositivo consubstancia a positivação do entendimento

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

consolidado há muito pelo Superior Tribunal de Justiça, traduzido no enunciado sumular 197, segundo o qual: o *divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.*

Consoante destacou a Ministra Nancy Andrighi, ao comentar o citado enunciado sumular no julgamento do recurso especial n. 1.281.236/SP (Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 26/3/2013),

> [...] a partir da interpretação dos arts. 31 e 43 da Lei nº 6.515/77, tinha-se a regra de que a realização da partilha dos bens do casal era requisito para a convolação da separação judicial em divórcio. Foi justamente com vistas nesses dispositivos legais que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que apenas o divórcio direto independia da prévia partilha de bens, o que foi consolidado no texto do enunciado 197 da súmula jurisprudencial desta Corte Superior, em julgamento datado de 8 de outubro de 1997.
>
> **Esse entendimento, embora restrito ao divórcio direto em decorrência da ausência de expressa previsão legal para esta modalidade de divórcio, já refletia a tendência atual de garantir cada vez mais autonomia aos direitos de personalidade, distanciando-os daqueles direitos eminentemente patrimoniais.** Nesse mesmo sentido vêm se orientando as recentes reformas legislativas no âmbito do direito de família.
>
> [...]
>
> Mais: **o texto atual do art. 1.581 do CC/02 disciplinou expressamente a desnecessidade da prévia partilha de bens como condição para a concessão do divórcio. Isso porque a visão contemporânea do fenômeno familiar reconhece a importância das ações relacionadas ao estado civil das pessoas, enquanto direitos de personalidade, a partir das lentes constitucionais de proteção integral à dignidade da pessoa humana.** Portanto, o estado civil de cada pessoa deve refletir sua realidade afetiva, desprendendo-se cada vez mais de formalidades e valores essencialmente patrimoniais.

Sobre a referida modificação, operada pelo Código Civil de 2002, destaca-se, igualmente, a seguinte lição doutrinária, na qual se pontuou a importância da expressa disciplina normativa, com o escopo de afastar entraves eminentemente patrimoniais para a tomada de decisão relativa à esfera afetiva do indivíduo:

> **A inovação aparentemente foi boa, pois muitos casais não se sentiam incentivados a pedir o divórcio, mesmo falida a afetividade que os unia, por conta da até então obrigatória necessidade de partilha prévia dos seus bens. Com a mudança, o divórcio poderá ser concedido, facultando-se a partilha para momento posterior, pela via própria, que, em tese, poderá ser até mesmo uma ação de divisão**. Ademais, o que a nossa prática judicial tem permitido constatar é que tais casais, posto divorciados, não partilham os seus bens em vida, deslocando essa delicada tarefa para o juízo do inventário. Mas é de bom alvitre lembrar, nessa seara, a teor do art. 1.523, III, do Código Civil, já estudado no tópico dedicado às causas suspensivas do casamento, que, havendo novo matrimônio por parte de um dos cônjuges que, divorciado, não

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

> partilhou os seus bens, o seu novo regime de bens obrigatoriamente será o de separação legal, para impedir a confusão patrimonial em face do anterior consorte. (GAGLIANO, Pablo S. O divórcio na atualidade. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553604050. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604050/. Acesso em: 06 jul. 2023, p. 147; grifou-se).

Trata-se, ademais, de situação comum/ordinária na prática judiciária brasileira, em que parte considerável dos casais não promovem a partilha de bens concomitantemente à dissolução do casamento ou união estável, por motivos de ordem diversa - ausência de consensualidade, por exemplo -, relegando-a a momento posterior, sem que isso implique qualquer óbice ao divórcio ou rompimento da união estável.

Necessário destacar que o divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, como a prévia deliberação acerca da partilha.

Desse modo, afigura-se plenamente justificável o provimento exarado nos autos da *ação de divórcio* movida previamente pelo ora recorrente, em que foi postergada a realização da partilha à momento oportuno.

2.2 Partindo-se de tal premissa, cumpre analisar o enquadramento jurídico da indivisão patrimonial remanescente à decretação do divórcio ou mesmo de separação judicial ou configuração de separação de fato - que também representam o fim da sociedade conjugal e da incidência das normas decorrente do regime de bens aplicável (convencional ou legal).

Preliminarmente, alude-se ao fato de o ordenamento jurídico pátrio não disciplinar de forma específica o regime a ser aplicado neste período intermediário, vale afirmar, entre a cessação da sociedade conjugal e a efetiva partilha; de fato, inexiste norma para regular particularmente os bens comuns ainda não partilhados.

Nesse contexto, surgiram desenvolvimentos doutrinários diversos, a fim de estabelecer a natureza jurídica deste estado de pós-comunhão.

Sobre o tema, destaca-se, inicialmente, as lições de Maria Berenice Dias, segundo a qual, dissolvida a sociedade conjugal sem a realização de prévia partilha, instaura-se um estado condominial, a saber:

> E o Código Civil admite o divórcio sem a prévia partilha (CC 1.581). [...]
>
> Ainda que recomendável, não há sequer a necessidade de serem arrolados os

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

> bens. Basta a referência de que a divisão do patrimônio não será realizada. Enquanto isso, **os bens ficam em estado condominial.** Nada impede que sejam partilhados alguns bens, restando os demais para serem divididos em momento posterior, quer por conveniência das partes, quer por inexistir consenso na repartição. (Manual de Direito das Famílias. 14 ed. rev., atual., e ampliada. Salvador: JusPodvim, 2021, pp. 580-581)

De outro lado, há autores que defendem a formação de uma comunidade especial de bens, que, conquanto não se caracterizem especificamente como um condomínio, revelam-se como uma cotitularidade patrimonial de quotas abstratas.

A título ilustrativo, destacam-se as seguintes lições doutrinárias:

> **Esse patrimônio comum e indiviso [...] tem a natureza jurídica de uma comunidade especial de bens que, não obstante, a sociedade afetiva tenha deixado de existir e o acervo conjugal tenha perdido o caráter de ordem pública de suas normas.** O fato é que esse patrimônio pós-regime de bens permanece como produtor de créditos e de débitos enquanto aguarda sua fase de liquidação de bens, no entanto essa massa de bens não mais se sujeita às normas que regulavam o regime matrimonial de bens, pois se trata de um novo conjunto patrimonial, uma comunidade de bens pós-casamento, que segue igualmente indivisa, apta para a imediata divisão, mas sobre cuja totalidade de bens os ex-cônjuges ostentam uma quota abstrata.
>
> [...]
>
> Durante o período intermediário existente entre a dissolução por morte de um dos consortes ou por qualquer outro motivo, da primitiva sociedade de comunhão de bens, e que vai até a definitiva liquidação desses bens conjugais, surge **outra comunidade que não é mais conjugal, mas pós-conjugal, cujo regime de comunhão deixou de existir por causa do fim da relação, subsistindo como antes informado uma cotitularidade patrimonial de quotas abstratas, vale dizer, um direito de copropriedade, que se projeta a despeito de todos e de cada um dos bens integrantes dessa massa pós-conjugal, o que pressupõe a atuação conjunta de ambos os ex-consortes, que somente terão desempenho isolado sobre as duas quotas depois de liquidada a partilha e de lhes terem sido adjudicadas as suas respectivas meações**. (MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. ***Fraude no Direito de Família e Sucessões.*** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 442-443; grifou-se)

O tema também foi objeto de apreciação pelos Tribunais pátrios, inclusive por esta Corte Superior, no âmbito da qual é possível encontrar julgados no sentido da ***(i)*** instauração de um condomínio após a separação - judicial ou fática - ou do divórcio até a realização da efetiva partilha e, outrossim, precedentes em que adotada a tese ***(ii)*** de formação/manutenção de um estado de mancomunhão.

Em relação ao primeiro entendimento, cita-se o seguinte julgado da Quarta Turma, pertinente ao cabimento da ação de prestação de contas nesses casos, em que

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

consignado que, "*a partir da separação de fato ou de corpos (marco final do regime de bens), os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão - conforme salienta doutrina especializada -, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos*".

Eis a ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS E DIREITOS EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO (ENTRE A SEPARAÇÃO DE FATO E A EFETIVA PARTILHA). PATRIMÔNIO COMUM ADMINISTRADO EXCLUSIVAMENTE POR EX-CÔNJUGE.
>
> 1. A ação de prestação de contas tem por escopo aclarar o resultado da administração de negócios alheios (apuração da existência de saldo credor ou devedor) e, sob a regência do CPC de 1973, ostentava caráter dúplice quanto à sua propositura, podendo ser deduzida tanto por quem tivesse o dever de prestar contas quanto pelo titular do direito de exigi-las. O Novo CPC, por seu turno, não mais prevê a possibilidade de propositura de ação para prestar contas, mas apenas a instauração de demanda judicial com o objetivo de exigi-las (artigo 550).
>
> 2. Assim como consagrado jurisprudencialmente sob a égide do CPC de 1973, o Codex de 2015 explicitou o dever do autor de, na petição inicial, especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. São as causas de pedir remota e próxima, as quais devem ser deduzidas, obrigatoriamente, na exordial, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir do autor.
>
> 3. Como de sabença, a administração do patrimônio comum do casal compete a ambos os cônjuges (artigos 1.663 e 1720 do Código Civil).
>
> Nada obstante, a partir da separação de fato ou de corpos (marco final do regime de bens), os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão - conforme salienta doutrina especializada -, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos.
>
> 4. No presente caso, consoante reconhecido na origem, a separação de fato do casal (que adotara o regime de comunhão universal de bens) ocorreu em janeiro de 2000, tendo sido decretada a separação de corpos em 05.05.2000, no âmbito de ação cautelar intentada pela ex-esposa. Posteriormente, foi proposta ação de separação judicial litigiosa que, em 19.04.2001, foi convertida em consensual. A divisão do acervo patrimonial comum, por sua vez, foi objeto de ação própria, ajuizada em maio de 2001, processada sob a forma de inventário. Revela-se, outrossim, incontroverso que os bens e direitos comuns do casal sempre estiveram sob a administração exclusiva do ex-marido, que, em 27.11.2001, veio a assumir o encargo de inventariante do patrimônio.
>
> 5. Em caráter geral, a jurisprudência desta Corte já consagrou o entendimento de que a prestação de contas é devida por aqueles que administram bens de terceiros, não havendo necessidade de invocação de qualquer motivo para o interessado tomá-la.
>
> 6. No tocante especificamente à relação decorrente do fim da convivência matrimonial, infere-se que, após a separação de fato ou de corpos, o cônjuge que estiver na posse ou na administração do patrimônio partilhável - seja na condição de administrador provisório, seja na de inventariante - terá o dever de prestar contas ao ex-consorte. Isso porque, uma vez cessada a afeição e a

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

confiança entre os cônjuges, aquele titular de bens ou negócios administrados pelo outro tem o legítimo interesse ao pleno conhecimento da forma como são conduzidos, não se revelando necessária a demonstração de qualquer irregularidade, prejuízo ou crédito em detrimento do gestor.

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de procedência.

(REsp n. 1.274.639/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

No que se refere à segunda orientação acima indicada - instauração de um condomínio -, citam-se os seguintes julgados, ambos da Terceira Turma desta Corte, assim ementados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL COMUM. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS BENS PARTILHÁVEIS E DO QUINHÃO DE CADA CÔNJUGE. CESSAÇÃO DO ESTADO DE MANCOMUNHÃO E INÍCIO DO ESTADO DE CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO INICIAL NA HIPÓTESE. INTIMAÇÃO DA RECONVENÇÃO. ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES REVISIONAIS E EXONERATÓRIAS. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO EM QUE ARBITRADOS OS ALIMENTOS, DE MODO TRANSITÓRIO, EM TUTELA PROVISÓRIA, COM CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO NA SENTENÇA. ART. 13, CAPUT, DA LEI 5.478/68 E SÚMULA 621/STJ. PENSÃO ALIMENTÍCIA POR PERÍODO ALEGADAMENTE LONGO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE REGRA DE PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 280/STF.

1- Ação proposta em 10/04/2015 e reconvenção proposta em 16/07/2015.

Recurso especial interposto em 31/05/2022 e atribuído à Relatora em 13/10/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a fixação de aluguéis pela fruição exclusiva do bem comum por um dos ex-cônjuges antes da partilha dos bens; (iii) se, em ação de alimentos, é admissível estabelecer a data da sentença como termo final da prestação alimentícia, a despeito da regra que afirma que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação; e (iv) se a competência para julgar a apelação seria da 8ª Câmara Cível e não da 7ª Câmara Cível do TJ/RS.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido se pronuncia motivadamente sobre a questão suscitada, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.

4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio.

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

5- Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. Precedentes.

6- O art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 não se aplica à hipótese em que se discute o arbitramento de alimentos de modo transitório, deferido em tutela provisória e cessado na sentença, mas, sim, às hipóteses de redução ou de majoração dos alimentos, típicas de ações revisionais, e à hipótese de extinção do direito aos alimentos, típica da ação exoneratória. Inteligência do art. 13, caput, da Lei nº 5.478/68 e da Súmula 621/STJ.

7- É inviável o exame da tese recursal de que o pensionamento teria se estendido por período demasiado em virtude da necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, nesse período, era necessária a pensão alimentícia. Aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

8- O art. 930, caput e parágrafo único, do CPC/15, apenas assegura que deverá ser observada a regra de prevenção do Relator a partir do primeiro recurso e em relação aos demais, ao mesmo tempo em que relega ao regimento interno do respectivo Tribunal disciplinar em quais hipóteses haverá a prevenção e em quais haverá o rompimento da prevenção. Aplicabilidade da Súmula 280/STF.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença apenas quanto à procedência do pedido reconvencional, com redimensionamento da sucumbência. (REsp n. 2.028.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS DE COPROPRIEDADE DOS CÔNJUGES. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO, SEM A REALIZAÇÃO DE PARTILHA. BENS QUE SE REGEM PELO INSTITUTO DO CONDOMÍNIO. POSSE INDIRETA E EXCLUSIVA DA EX-ESPOSA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO CASAL DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA EXORDIAL. PERCEBIMENTO DE ALUGUÉIS COM EXCLUSIVIDADE PELA EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO SEU EX-CÔNJUGE E DE REIVINDICAÇÃO DE QUALQUER DOS FRUTOS QUE LHE ERAM DEVIDOS. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SUFICIENTE À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a natureza da posse exercida por um dos ex-cônjuges sobre fração ideal pertencente ao casal dos imóveis descritos na petição inicial, após a dissolução da sociedade conjugal, mas sem que tenha havido a partilha dos bens, a ensejar a aquisição da propriedade, pelo cônjuge possuidor, da totalidade da fração ideal por usucapião.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se no sentido de que, dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, cessando o estado de mancomunhão anterior. Precedente.

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

4. Nesse contexto, possui legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerça a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, tendo sido preenchidos os demais requisitos legais. Precedentes.

5. Ademais, a posse de um condômino sobre bem imóvel exercida por si mesma, com ânimo de dono, ainda que na qualidade de possuidor indireto, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, nem reivindicação dos frutos e direitos que lhes são inerentes, confere à posse o caráter de ad usucapionem, a legitimar a procedência da usucapião em face dos demais condôminos que resignaram do seu direito sobre o bem, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

6. Do que se depreende das circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, após o fim do matrimônio houve completo abandono, pelo recorrente, da fração ideal pertencente ao casal dos imóveis usucapidos pela ex-esposa, ora recorrida, sendo que esta não lhe repassou nenhum valor proveniente de aluguel nem o recorrente o exigiu, além de não ter prestado conta nenhuma por todo o período antecedente ao ajuizamento da referida ação.

6.1. Em face disso, revela-se descabida a presunção de ter havido administração dos bens pela recorrida. O que houve - e isso é cristalino - foi o exercício da posse pela ex-esposa do recorrente com efetivo ânimo de dona, a amparar a procedência do pedido de usucapião, segundo já foi acertadamente reconhecido na origem.

7. A ausência de efetivo debate pela instância ordinária, acerca de determinada matéria, caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial no ponto.

8. Não se admite o dissídio jurisprudencial quando não indicado o dispositivo de lei federal porventura objeto de interpretação divergente, porquanto manifesta a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência do óbice disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.840.561/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022/ grifou-se)

Consoante é possível inferir, não há uma uniformidade doutrinária, ou mesmo jurisprudencial, quanto à natureza jurídica dos bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal - por meio de separação fática ou judicial -, se mancomunhão ou condomínio, o que decorre da própria lacuna legislativa.

Todavia, é possível inferir uniformidade em relação ao fato de se tratar de acervo patrimonial em cotitularidade ou uma espécie de copropriedade atípica. Disso decorre a conclusão de estar assegurado o direito a cada ex-cônjuge requerer a extinção ou cessação deste estado de indivisão.

No particular, destaca-se: ainda que se conceba a hipótese de mancomunhão, a qual se distingue do condomínio pela necessária indivisibilidade e ausência de determinação de fração ideal atribuída a cada um, essa representa inegavelmente uma espécie de copropriedade, porquanto ambos os ex-

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

cônjuges são titulares desta massa patrimonial una.

2.3 Assim, em se tratando de regime de cotitularidade, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica específica ou seu *nomen iruris*, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, **a qualquer tempo**, requerer a sua cessação por meio da efetivação da partilha.

Tal linha de interpretação decorre da aplicação, **conquanto por analogia**, do disposto no artigo 1.320 do Código Civil, *in verbis*: "*A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão*", o qual preleciona a existência de um direito potestativo do condômino em extingui-lo.

De fato, a partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges, na medida em que traduz o direito de dissolver uma universalidade de bens e, portanto, de modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

Nesse contexto, não há falar em sujeição a prazos de prescrição, porquanto inexiste pretensão correspondente, ou seja, prestação a ser exigida da parte passiva - dar, fazer, não fazer, característica dos direitos subjetivos e das respectivas ações condenatórias.

Trata-se a partilha da expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), não havendo falar em submissão a limites temporais.

Sobre o tema, colhem-se as pertinentes considerações doutrinárias, quais sejam:

> Caso a divisão de bens entre os agora ex-consortes não aconteça amigavelmente, qualquer deles poderá exigir que isso seja feito, por intermédio da ação de partilha.
>
> Nessa ação, contudo, o autor não exigirá que o réu cumpra qualquer prestação de dar, fazer ou deixar de fazer algo em seu benefício, pois não existe nenhuma obrigação nesse sentido, que possa ter sido violada no campo extrajudicial.
>
> Lembre-se que não existe algo como o dever/obrigação de partilhar o patrimônio comum em tanto tempo, ou a partir de certo acontecimento. Em se não existe tal imposição, não se poderia cogitar do nascimento de qualquer pretensão que viesse a ser fulminada pela prescrição (CC, art. 189).

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

[...]

Logo, o direito à partilha é um direito potestativo dos ex-consortes, que fica na dependência de sua exteriorização de vontade para que possa ser efetivado.

[...]

A análise do que acontece com o poder de ser exigir a dissolução do casamento pode auxiliar na compreensão do que foi dito. Sendo, igualmente, um direito potestativo, o divórcio também pode ser diretamente exigido pelo interessado, sem que o seu cônjuge posse fazer nada a respeito, a não ser se sujeitar ao fim do casamento decretado pelo juiz.

Isso porque, não custa repetir, trata-se de direitos potestativos, e não de direitos subjetivos em sentido estrito, o que impediria por completo que qualquer deles se sujeitasse a prazos prescricionais, mas, quando muito e, desde que expressamente previsto pelo ordenamento, a prazos decadenciais. (CALMON, Rafael. ***Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na união estável - aspectos materiais e processuais***. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 273- 274)

Em igual sentido, a partir da lógica relacionada à extinção dos condomínios, disserta Conrado Paulino da Rosa:

Esse entendimento também é explícito no art. 1.320, *caput,* do Código Civil, ao dispor que "a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão". A expressão "a todo tempo" não deixa dúvidas: havendo o condomínio, ainda que se passem dez, vinte ou cinquenta anos, por exemplo, esse lapso temporal, por mais longo que seja, não é obstáculo ou impedimento a que um dos condôminos, a qualquer momento e sem justificativa, peça a extinção do condomínio. É dizer: o direito de exigir a divisão da coisa comum é imprescritível.

Na mesma linha a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: 'aliás, a faculdade da divisão é emanação do direito de propriedade, não se sujeitando assim a prazos prescricionais. Por mais que o condomínio tenha se dado por longos anos, poderá oportunizar o exercício à partilha da coisa quando assim entender. Daí a manifesta referência ao art. 1.320 do Código Civil ao direito de 'a todo tempo' ser facultada a divisão da coisa comum.

O que se extrai desse contexto todo é que o direito de partilha de bens é o direito de exigir a divisão do condomínio originado com o casamento, sendo, portanto, imprescritível. Em outras palavras, 'o direito de exigir a divisão do condomínio é imprescritível, pois se trata de um direito potestativo ao qual a lei não fixa um prazo decadencial; o direito de partilha de bens nada mais é do que o direito de exigir a divisão do condomínio que se instaurou com o casamento ou com a união estável, sendo igualmente imprescritível. (***Direito de Família Contemporâneo***. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 418; grifou-se).

Com efeito, independentemente de se entender pela subsistência de um estado de mancomunhão ou pela instituição de um condomínio, fato é que sua extinção ou cessação caracteriza-se como direito potestativo do cotitular - afastada a hipótese

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

de prescrição, portanto.

Outrossim, ao se caracterizar como direito potestativo, ao qual o ordenamento jurídico pátrio não atribuiu um prazo decadencial, forçoso concluir pela possibilidade de ser exercido a qualquer tempo.

Sobre o tema, recorda-se do festejado ensaio elaborado por Agnelo Amorin Filho acerca do "*Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*", em que expõe:

> **Quanto às ações constitutivas, a lei só fixou prazo para a propositura de algumas delas: são aquelas que se encontram enumeradas no art. 178 [Código Civil de 1916], ao lado de várias ações condenatórias. As demais ações constitutivas, não estando, como não estão, sujeitas a qualquer prazo extintivo, devem ser classificadas como imprescritíveis, (ou perpétuas, segundo a denominação que propusemos)**. Com relação aos direitos exercidos por meio destas ações constitutivas não incluídas no art. 178, fica prevalecendo o princípio geral da perpetuidade dos direitos.
>
> Convém acentuar que não existe, com referência às ações declaratórias e às constitutivas, qualquer dispositivo fixando prazo geral de extinção para aquelas não atingidas por prazos especiais, de vez que os arts. 177 e 179 do CC/1916, conforme já acentuamos e será demonstrado mais desenvolvidamente, só se aplicam às ações condenatórias. Já temos, assim, elementos para fixar a terceira e última regra: **São perpétuas (ou imprescritíveis) todas as ações declaratórias, e também aquelas ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício. Os resultados da aplicação da regra deduzida acima coincidem com a opinião generalizada a respeito da imprescritibilidade das ações declaratórias, da ação de divisão**, de várias ações de estado, inclusive a investigatória de paternidade; da ação de demarcação, e de quase todas as ações de nulidade. Com a mesma regra ficam, pois, eliminadas aquelas discussões irredutíveis a respeito da prescritibilidade da ação investigatória de paternidade: ela é imprescritível porque é constitutiva e não tem prazo especial fixado em lei para o seu exercício. (Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. ano 3. p. 343-375. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016, p. 371 e 372; grifou-se).

A partir de tais lições, à luz do que fora acima desenvolvido, afigura-se correto o entendimento adotado pela Corte local, segundo a qual, "c*om o fim do vínculo da conjugalidade, não raro, remanescem bens na esfera jurídica comum dos ex-cônjuges, dando ensejo a uma forma atípica de copropriedade. Desta feita, a divisão de tais bens pode ser requerida por qualquer dos condôminos, sem que o outro possa a essa pretensão se opor. Trata-se de direito potestativo não sujeito à prescrição ou decadência".*

De conseguinte, não merece acolhida a pretensão veiculada no apelo extremo interposto pela ré.

Insta ressaltar não se desconhecer a existência do julgamento realizado pela

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.660.947/TO, em que se entendeu pela configuração prescrição da pretensão de partilha de bens comuns, uma vez decorridos trinta anos da separação de fato e da realização de partilha amigável.

A síntese do julgado consta da seguinte ementa:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.
>
> 2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.
>
> 3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).
>
> 3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.
>
> 4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.
>
> 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.660.947/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019.)

Entretanto, em um exame mais aprofundado, observa-se que o citado caso, analisado pelo colegiado, pautou-se precipuamente pela correta interpretação do artigo 197, inciso I, do Código Civil - referente às hipóteses de suspensão e impedimento à prescrição, sem que tenha havido uma análise exauriente ou debate específico acerca da própria imprescritibilidade ou não da ação de partilha.

Ademais, conforme se depreende da ementa e do inteiro teor do julgado, a situação fática subjacente continha a particularidade de os ex-cônjuges terem realizado

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

uma partilha consensual por ocasião da separação de fato, o que em nada se assemelha ao caso dos presentes autos, em que a partilha foi expressamente diferida na sentença que decretara o divórcio, isto é, relegada à fase posterior.

A singularidade acima mencionada, a qual denota uma espécie de pretensão de revisão da partilha consensual ou sobrepartilha, é depreendida a partir do seguinte excerto do voto condutor:

> Dessa forma, perfeitamente possível a mitigação daquele rol, que não é taxativo, pelo menos no caso em análise, em que houve comprovadamente separação de fato em 1980, ou seja, há mais de trinta anos do ajuizamento da ação de divórcio, **e o ex-casal, naquela ocasião realizou a partilha consensual dos bens comuns adquiridos na constância do matrimônio,** cujas circunstâncias fáticas não podem ser alteradas no recurso especial em virtude da Súmula nº 7 do STJ.
>
> No caso, em que é incontroverso que houve a separação de fato do ex-cônjuges há mais de trinta anos **e naquela mesma oportunidade operou-se a partilha consensual do patrimônio comum existente entre eles, impõe-se prestigiar a afirmativa do Tribunal tocantinense, no sentido de que a pretensão de M está prescrita, porque quando a ação foi proposta já havia superado o maior prazo prescricional constante do CC/16,** ou seja, de vinte anos previsto no seu art. 177, aplicável ao caso porque a separação de fato ocorreu na sua vigência (1980) (grifou-se).

Desse modo, ante as citadas particularidades, que evidenciam a distinção fática entre os casos, bem assim a orientação jurídica adotada no presente voto, quanto a não sujeição da partilha a prazos extintivos, afasta-se a incidência da prescrição geral extintiva (art. 177 do CC/16 ou 205 do CC/02) ou mesmo da decadência.

2.4 Por fim, pondera-se que a decisão ora exarada, no sentido de manter o acórdão recorrido, implicará o retorno do feito ao primeiro grau, a fim de que tenha regular prosseguimento, inclusive quanto ao exame de outras teses defensivas, especificamente acerca da configuração de usucapião.

Ressalta-se, a título ilustrativo, que este Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de usucapião, uma vez satisfeitos os requisitos legais, entre ex-cônjuges, conforme revelam o **REsp n. 1.693.732/MG,** relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 e o **REsp n. 1.840.561/SP,** relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022.

Conclusão

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

3. Do exposto, **vota-se** no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43502723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 03a3089c-12df-4d2b-adae-90348d94766c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0321497-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.817.812 / SP**

Números Origem: 10103076120158260554 139216319938260554

PAUTA: 21/05/2024 JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	N F S
ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO - SP073661
RECORRIDO	:	A S
ADVOGADO	:	FERNANDA DE LIMA HILL - SP228599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43258153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/09/2024 17:18:43
Código de Controle do Documento: 7412BD48-ABF2-4480-8ADF-4CD2C4F89B4B